



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 85/2023/AJL-CMT Teresina (PI), 31 de agosto de 2023.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Edilberto Borges

Ref.: Projeto de Lei (PL) nº 232/2023

Ementa: "Dispõe sobre a identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas para os deficientes visuais e dá outras providências".

Assunto: Prestar informações e Sugestões ao Projeto

Senhor Vereador,

Considerando o recebimento por este setor do PL em epígrafe, esta Assessoria Jurídica vem informar e sugerir o que segue.

De início, impende assinalar que a proposição guarda pertinência com o conteúdo da Lei municipal nº 5.493, de 11 de fevereiro de 2020 (“INSTITUI A SINALIZAÇÃO EM BRAILE DE VIAS PÚBLICAS, PARADAS DE ÔNIBUS, PRÉDIOS PÚBLICOS E OUTROS ESPAÇOS DE USO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”).

Tendo em vista a situação acima, é oportuno registrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT- não coaduna com a tramitação simultânea de matérias repetidas, conforme inteligência que se extrai dos dispositivos seguintes:

Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo. (grifei)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Além disso, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, prevê o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grife)

Com base nisso, envia-se a lei supracitada, em anexo, para ciência do proponente; e, no caso de desejar complementar a temática ora tratada, sugere-se que sejam feitas as modificações para alterar a norma já existente.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, ou, em caso de desistência, requerimento de arquivamento da proposição.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.


FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.
Mat.: 07883-2



LEI PROMULGADA Nº 5.493, de 11 de fevereiro de 2020.

INSTITUI A SINALIZAÇÃO EM BRAILE DE VIAS PÚBLICAS, PARADAS DE ÔNIBUS, PRÉDIOS PÚBLICOS E OUTROS ESPAÇOS DE USO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a sinalização de vias públicas, paradas de ônibus, prédios públicos e demais espaços de uso público com placas de *braille*.

Parágrafo único. A sinalização de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á, progressivamente, observados preferencialmente os seguintes critérios:

I - Proximidade de Instituições que cuidem da educação e formação das pessoas com deficiência visual;

II- Perímetro central do município.

Art. 2º As placas em braile devem ser posicionadas na altura definida pela Norma Brasileira ABNT NBR 9050/2004.

Parágrafo único. As dimensões das placas de braile devem seguir os parâmetros definidos pela Norma Brasileira ABNT NBR 9050/2004.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

Ver. **JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina



LEI PROMULGADA Nº 5.493, de 11 de fevereiro de 2020.

Esta Lei foi promulgada e numerada em 11 de fevereiro de dois mil e vinte.


Ver. **FÁBIO DOURADO GONÇALVES**
1º Secretário

*Lei de autoria dos Vereadores Cida Santiago (PSD) Inácio Carvalho (PROGRESSISTAS), Ítalo Barros (PTC), Luiz Lobão (MDB), Pedro Fernandes (PRP), Dr. Lázaro (CIDADANIA) e Deolindo Moura (PT) (em cumprimento à Lei Municipal nº 4.322/2012).